

Administração Central  
Unidade de Recursos Humanos  
Departamento de Saúde Ocupacional e Benefícios,  
Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional - NPSO

São Paulo, 22 DE AGOSTO DE 2017

**Memorando n.º 0030/ 2017 – NPSO**

**Assunto: ESTABILIDADE E PONTUAÇÃO DO CIPEIRO SUPLENTE**

Com o intuito de incentivar os servidores à participação e formação da CIPA, que acontece anualmente nas Unidades, bem como definir regras, considerando as peculiaridades da Instituição, vimos solicitar um parecer técnico sobre assuntos a seguir:

1) **Estabilidade para Cipeiro Suplente**

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 5, Quadro de Dimensionamento (cópia anexa) a CIPA deverá ser formada por membros Titulares e Suplentes. No item 5.8 (abaixo descrito), ao Cipeiro eleito para cargo de Direção da CIPA, é concedida a estabilidade de 2 anos

***... 5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.***

Entende-se desta forma que somente o Cipeiro eleito titular tenha estabilidade, diferentemente do Cipeiro suplente.

No Manual da CIPA (abaixo) constante no site do Ministério do Trabalho, localizamos um entendimento citando que "Conforme a jurisprudência, têm garantia de emprego os titulares e os suplentes eleitos.  
<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A53F2E1830155164D354510E2/Manual-da-CIPA-atualizacao.pdf>

***...5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.***

***▯ O texto é o contido no Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem seu entendimento explicitado em várias decisões judiciais, especialmente na Súmula nº 339 do TST8. Conforme a jurisprudência, têm garantia de emprego os titulares e os suplentes eleitos.***

Segue também anexo, um parecer recente desse Departamento relacionado a este assunto.

Enfim questionamos: Ao Cipeiro Eleito Suplente cabe estabilidade?

Observamos que a resposta deste item, influencia em darmos comando no Sistema Integrado de Gestão – SIG, para fins de Rescisão Contratual, quanto a não liberação da rescisão aos servidores com estabilidade.

2) **Pontuação e classificação dos Docentes e Evolução Funcional**

No Quadro constante no artigo 43, da Portaria CETEC nº 1263 de 26/07/2017 que regulamenta os procedimentos de pontuação e classificação docente e a atribuição de aulas, com a participação na CIPA nos últimos cinco anos, o docente obtém até 1 ponto.

No parágrafo 6º do mesmo artigo, cita a pontuação somente aos membros titulares. Este Núcleo solicitou em 2016 em urna reunião com a Supervisão- CETEC, a alteração deste artigo, a fim de contemplar a pontuação também para os Cipeiros suplentes, o que não foi atendido.

Já na Deliberação CEETEPS nº 26 de 19/05/2016, que Regulamenta a Evolução Funcional – progressão dos empregados públicos e servidores estatutários do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, no Anexo VII quadro C, obtém-se 2 pontos, sem especificar se é Cipeiro titular ou suplente.

Considerando ambas regulamentações da Instituição, fica claro entendimentos e tratativas diferenciadas para beneficiar os participantes da CIPA.

Enfim questionamos: Membros Titulares e Suplentes pela participação na Cipa pontuam e evoluem?

Diante do acima exposto, alertamos que os benefícios oferecidos ao Cipeiro, tanto titular quanto suplente, permite incentivo e conseqüentemente maior participação dos servidores no processo eleitoral, que ocorre anualmente em todas as Unidades da Instituição, sendo hoje a falta de interesse o maior problema atualmente na formação da CIPA, ocasionando o descumprimento das determinações do Ministério do Trabalho.

Em nosso treinamento aos Cipeiros, solicitamos o envolvimento e colaboração de todos os membros da CIPA em todo o mandato, e considerando a diversidade de trabalhos envolvidos, sem o envolvimento de todos os membros, fica prejudicada a qualidade e resultado satisfatório.

Ficamos no aguardo de um posicionamento, para que possamos orientar as Unidades e tomar as providências, que se fizerem necessárias.

**Unidade de Recursos Humanos**  
**Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional**

**Elsa dos Anjos Simões**  
**Diretor de Serviços**

**Marli Marques Carvalho**  
**Diretor de Departamento**

Administração Central  
Unidade de Recursos Humanos  
Departamento de Gestão de Normas e Legislações

**Memorando 0030/2017 - NPSO**

**Interessado: Núcleo da Promoção da Saúde Ocupacional - NPSO.**

**Assunto: ESTABILIDADE E PONTUAÇÃO DO CIPEIRO SUPLENTE.**

**Informação n.º: 00142/2017 – DGNL**

Senhor Coordenador Técnico,

Trata-se de consulta formulada pelo Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional, por meio do Memorando nº 0030/2017 – NPSO, questionando a possibilidade de se aplicar a Estabilidade de 2 (dois) anos, prevista no item 5.8 da Norma Regulamentadora nº 5, ao Cipeiro Suplente.

Outrossim, solicita esclarecimentos a respeito da participação do Cipeiro docente, titular ou suplente, no processo de Evolução Funcional.

Concernente à estabilidade do membro suplente da CIPA, assim estabelece o item 5.8 da Norma Regulamentadora nº 5:

*“5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.”*

Observa-se que a Norma Regulamentadora, no que diz respeito à estabilidade do membro da CIPA, reproduz o texto o artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*(...)*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; ”*

Administração Central  
Unidade de Recursos Humanos  
Departamento de Gestão de Normas e Legislações  
De outro turno, a Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho

dispõe:

*"Súmula nº 339 do TST*

**CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

*I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)*

*II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)"*

Na esteira, a Súmula nº 676 do Superior Tribunal federal determina:

*Súmula 676/STF - 11/07/2017.*

***Estabilidade provisória. CIPA. Aplicabilidade ao suplente. ADCT da CF/88, art. 10, II, "a".***

*"A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT - também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA)."*

A Jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

**TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 11509720115150095 (TST)**

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. NÃO PROVIDO. A Corte Regional reconheceu que o empregado, na qualidade de suplente da CIPA, detinha o direito a estabilidade provisória no***

Administração Central  
Unidade de Recursos Humanos  
Departamento de Gestão de Normas e Legislações

*emprego e, em razão disso, deferiu o pagamento de indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade. A decisão está em consonância com o item I da Súmula 339 do TST, o que inviabiliza o recurso extraordinário, ante o enunciado contido na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.*

**TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2311220115030138 231-12.2011.5.03.0138 (TST)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. É plenamente aplicável ao membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 339 do TST e 676 do STF, inexistindo restrição quanto à ordem de suplência a que o empregado fora eleito para gozar dessa estabilidade provisória. REINTEGRAÇÃO. OFERECIMENTO DO CARGO. RECUSA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O TRT, soberano na análise das provas, concluiu não ser aconselhável a reintegração, pelo que deferiu a indenização substitutiva. Ademais, verifica-se ainda que os arestos apresentados revelam-se formalmente inválidos à configuração do conflito pretoriano a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, pois não indicam a data da respectiva publicação nem o órgão prolator dos acórdãos. Incidência da Súmula 337, IV, c, do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A condenação da empresa ao pagamento de indenização substitutiva teve por escopo reparar/compensar o dano sofrido pela empregada, em virtude de sua demissão sem justa causa durante o período de estabilidade provisória, por ser membro suplente da CIPA, ou seja, decorreu de ato unilateral do empregador, e não da empregada, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 133, I, da CLT. Portanto, correto o entendimento consubstanciado no acórdão regional, no sentido de serem também observadas as verbas correspondentes às férias acrescidas de 1/3 e ao**

Administração Central  
Unidade de Recursos Humanos  
Departamento de Gestão de Normas e Legislações  
*vale alimentação. Agravo de instrumento não  
provido.*

Isto posto, podemos observar que não há previsão de estabilidade para suplentes na Norma Regulamentadora, apenas aos titulares.

Contudo, há entendimentos pacificados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal Federal, no sentido de que o suplente da CIPA também goza da estabilidade prevista no artigo 10, II, a, da ADCT.


Portanto, em resposta ao questionamento do Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional – NPSO, esclarecemos que, assim como o titular, o Cipeiro suplente eleito também tem direito à estabilidade.


Quanto ao questionamento acerca da participação do membro da CIPA docente, titular ou suplente, no processo de Evolução Funcional, aclaramos que este deverá ser realizado diretamente à Unidade do Ensino Médio e Técnico - CETEC.

Considerando todo o exposto, sugerimos, salvo melhor juízo, o encaminhamento desta Informação ao Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional – NPSO, para ciência e adoção de medidas que se fizerem necessárias.

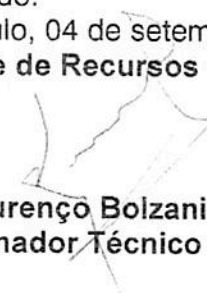
São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Departamento de Gestão de Normas e Legislações.

  
**Arnaldo Dias das Neves Neto**  
Assistente Técnico Administrativo  
II

  
**Gisele Cristina Bortolero Michetti**  
Respondendo pelo Expediente do  
DGNL

De Acordo.  
São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
**Unidade de Recursos Humanos**

  
**Elio Lourenço Bolzani**  
Coordenador Técnico